



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000002435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022838-44.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANDERSON ILFRAM DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0022838-44.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: VANDERSON ILFRAM DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº **52.340-6**

Agravo em Execução Penal. Alegação de hipossuficiência econômica do sentenciado. Inocorrência. Ausência de demonstração inequívoca da hipossuficiência conforme o teor do Tema 931, do STJ. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento. Caráter de sanção penal da pena de multa. Legitimidade do Ministério Público. Inteligência do art. 51, do Código Penal. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente reclamo pretendendo reforma da r. decisão de fls. 125/126, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa independentemente do pagamento.

Afirma tratar-se de reeducando economicamente hipossuficiente. Aduz que o reeducando é assistido pela Defensoria Pública, o que por si só leva à presunção de pobreza. Argumenta que os dias multa foram aplicados no mínimo legal. Cita o Tema 931 do C. STJ.

Pleiteia a declaração de extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de seu pagamento. Subsidiariamente, requer a manifestação expressa, para fins de prequestionamento, do tema 931, do C. STJ, do art. 927, III, do Código de Processo Civil, bem como das súmulas 282 e 356, do E. STF.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 136/145 e 146).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do agravo (fls. 156/159).

É o relatório.

Trata-se de reeducando condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (cf. fls. 08).

Por decisão proferida em 17/10/2024 (fls. 125/126), o juízo da execução determinou o prosseguimento da execução da pena de multa imposta.

Cumprе ressaltar que a multa imposta ao sentenciado como decorrência da aplicação do preceito secundário não perde seu caráter penal, sendo tal entendimento reforçado no julgamento da ADI 3150/DF, a qual ainda declarou a legitimidade do Ministério Público para propor a sua cobrança, com possibilidade subsidiária de execução pela Fazenda Pública:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018 (grifamos).

Assim, conforme o entendimento da Suprema Corte, a multa deverá ser executada pelo órgão ministerial e, somente no caso de inércia do *parquet*, esta deve ser executada pela Procuradoria Geral da Fazenda.

Outrossim, esse entendimento se coaduna com a nova redação do artigo 51, do Código Penal, alterado pela Lei 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019, vigente em 23 de janeiro de 2020, que expressa:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (grifamos).

Não se desconhece que, não obstante a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.785.383-SP, no qual foi destacado que - [...] *O melhor critério, então, para a aferição da efetiva capacidade de adimplir a pena pecuniária será, segundo penso, a prudente e motivada avaliação judicial, no exame de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado*, foi fixado o Tema Repetitivo nº 931 pelo E. STJ - *Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade* (Revisão da Tese na sessão eletrônica iniciada em 25/08/2021 e finalizada em 31/08/2021).

Posteriormente, houve outra revisão do referido Tema que aponta a aferição ao juízo da possibilidade do sentenciado de pagar a pena pecuniária, após cumprida a pena privativa de liberdade (Resp 2090454/SP, trânsito em julgado em 28/02/2024):

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Contudo, no presente caso, não restou comprovada a impossibilidade do adimplemento da sanção pecuniária (conquanto patrocinado pela Defensoria Pública), o que não autoriza a extinção da execução da pena de multa.

Portanto, não há que se falar em declaração da extinção da punibilidade da pena de multa, vez que referida declaração somente pode ser proferida após seu cumprimento.

Quanto ao prequestionamento da matéria, anote-se que para que se possam apreciar eventuais Recursos Especial e Extraordinário, a anterior análise das questões de direito federal ou constitucional, respectivamente, não há necessidade de menção expressa de disposição legal da órbita federal, ou de norma constitucional a fim de se preencher o requisito do prequestionamento.

E assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CABIMENTO - RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES À COMPREENSÃO DA IRRESIGNAÇÃO - RECURSO QUE MERECE TRÂNSITO - AGRAVO PROVIDO - DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1. Constatado que o julgado embargado adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato a justificar o acolhimento dos aclaratórios. 2. Se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito. 3. Deve ser admitido o recurso especial cujas razões são suficientes à compreensão da irresignação da parte. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo e determinar o recebimento do recurso especial interposto (STJ EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249/PE - Rel. Min. Moura Ribeiro Quinta Turma DJe 06/06/2014).

Assim, deve ser mantida a r. decisão.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator